



<b>PROCESSO</b>	:	<b>185.048-2/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>UNIDADE</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO</b>
<b>GESTOR</b>	:	<b>JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

### **PARECER Nº 4.470/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. ALEGAÇÕES FINAIS. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tesouro**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**.

2. No **Parecer nº 4.303/2025** (Doc. nº 686257/2025), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável com**

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**ressalvas à aprovação das contas**, com a **manutenção das irregularidades CB04**, item 2.1, CB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3, CC09, itens 4.1 e 4.2, FB03, item 6.1, NB06, item 7.1, OC19, item 11.1, OC20, item 12.1, e o **saneamento das irregularidades AA05**, 1.1, DA01, 5.1, NB99, 8.1, OB02, 9.1, OB99, 10.1.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. n° 690163/2025).

4. Logo após, os autos voltaram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

6. O atual Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021) alterou o tratamento dado às Contas Anuais de Governo para dispor que, caso haja manutenção de irregularidade após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No presente caso, no **Parecer nº 4.303/2025** (Doc. n° 686257/2025), o **Ministério Público de Contas**, concluiu pela **manutenção das irregularidades CB04**, item 2.1, CB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3, CC09, itens 4.1 e 4.2, FB03, item 6.1, NB06, item 7.1, OC19, item 11.1, OC20, item 12.1, e pelo **saneamento das irregularidades AA05**, 1.1, DA01, 5.1, NB99, 8.1, OB02, 9.1, OB99, 10.1.

8. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial analisará o mérito das alegações finais apresentadas, restringindo-se às irregularidades ali abordadas e





consideradas mantidas pelo MP de Contas.

9. Em sede de **alegações finais**, o gestor, Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco reiterou a defesa inicial com relação às irregularidades mantidas. Amparado no princípio da razoabilidade, requereu a conversão dos apontamentos em recomendações. Em conclusão, ressaltando a inexistência de irregularidades reincidentes, pugnou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do município.

10. Desse modo, considerando que o gestor reiterou suas justificativas apresentadas durante a instrução processual regular, as quais foram devidamente analisadas na manifestação pretérita, **inalteradas as conclusões ministeriais**,

11. Sendo assim, o que se extrai das alegações do gestor quanto às irregularidades remanescentes é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas, de modo que este **órgão ministerial se manifesta pela ratificação do Parecer nº 4.303/2025**.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

12. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

13. O Ministério Público de Contas mantém o posicionamento já adotado, reiterando a conclusão constante do Parecer nº 4.303/2025 (Doc. nº 686257/2025), pela manutenção das irregularidades CB04, item 2.1, CB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3, CC09, itens 4.1 e 4.2, FB03, item 6.1, NB06, item 7.1, OC19, item 11.1, OC20, item 12.1, e pelo saneamento das irregularidades AA05, 1.1, DA01, 5.1, NB99, 8.1, OB02, 9.1, OB99, 10.1.

14. Reafirma-se, nesta ocasião, que as irregularidades de natureza





gravíssima (AA05 e DA01) restaram sanadas, bem como que das recomendações constantes das contas de governo do exercício de 2023, apenas às relativas ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência e às políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher constaram na presente análise, bem como que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados **satisfatórios** relativo aos atos de governo praticados no exercício de 2024.

15. Portanto, considerando toda a análise elaborada no parecer anterior e tendo em vista que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Tesouro**, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

16. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratificando o Parecer nº 4.303/2025** (Doc. n° 686257/2025), manifesta-se:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** CB04, item 2.1, CB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3, CC09, itens 4.1 e 4.2, FB03, item 6.1, NB06, item 7.1, OC19, item 11.1, OC20, item 12.1, e pelo **saneamento das irregularidades** AA05, 1.1, DA01, 5.1, NB99, 8.1, OB02, 9.1, OB99, 10.1;

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

**c.1)** se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (FB03);

**c.2)** determine à Contadoria Municipal que promova a adequação dos conteúdos do balanço patrimonial e das notas explicativas às normas e orientações expedidas pela STN, bem como que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (CC09);

**c.3)** atente a observância dos registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias (CB04);

**c.4)** institucionalize/realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021; faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB); elabore e implemente um plano de ação para incluir no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e mulher, nos termos do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (OC19/OC20);

**c.5)** implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016;

**c.6)** planeje ações de respostas mais rápidas e que possam evitar o aumento expressivo dos focos de queimada;

---





**c.7)** adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), os números da taxa de mortalidade infantil, o número de mortalidade materna, os números da taxa de mortalidade por homicídio, os números da incidência de hanseníase, os números da incidência de hanseníase em menores de 15 anos, os números da taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade, a fim de que os indicadores fiquem disponíveis para análise;

**c.8)** adote medidas visando reduzir a taxa de mortalidade por acidente de trânsito, uma vez que a taxa no município está alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população;

**c.9)** adote medidas visando melhorar o combate à dengue, uma vez que o município tem apresentado número muito alto de casos da doença;

**c.10)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

**c.11)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**c.12)** observe, em futuros exercícios, as restrições legais quanto à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira;

**d)** pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o parecer prévio contrário à aprovação das contas;





---

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

